



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2380390 - MG (2023/0191206-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS PESADOS -
AUTO-TRUCK
ADVOGADOS : BADY ELIAS CURI NETO - MG064754
CAROLINA TEIXEIRA SOUZA LIMA - MG083219
AGRAVADO : ZILDA PEREIRA DA COSTA MATOS
ADVOGADO : REGINALDO SILVA NETO - MG106953

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. APELO NOBRE NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE A MATÉRIA FOI JULGADA SEGUNDO O RITO DO DO ART 1.030, I, B, DO CPC (ART. 543-C DO CPC/73). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO AFASTADAS. DIREITO A INDENIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DAS MENSALIDADES DE RATEIO. EFEITOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DE ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Descabimento do agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC quando a Corte estadual inadmite o recurso especial com base em recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC.

2. Tendo o TJMG concluído que a agravada é parte legítima para promover, de forma solitária, a demanda indenizatória, reformar tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório e cláusulas contratuais, o que é inviável, na via eleita, ante o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. O simples atraso no pagamento de parcela do prêmio pelo segurado, sem que tenha sido formalmente constituída em mora, não basta para impedir o exercício de seu direito à indenização prevista no contrato de seguro.
4. Qualquer outra análise acerca da inadimplência das mensalidades de rateio e seus efeitos, da forma como trazida no apelo nobre, seria aqui inviável por força das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.
5. Esta Corte firmou o entendimento de não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2380390 - MG (2023/0191206-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS PESADOS -
AUTO-TRUCK
ADVOGADOS : BADY ELIAS CURI NETO - MG064754
CAROLINA TEIXEIRA SOUZA LIMA - MG083219
AGRAVADO : ZILDA PEREIRA DA COSTA MATOS
ADVOGADO : REGINALDO SILVA NETO - MG106953

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. APELO NOBRE NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE A MATÉRIA FOI JULGADA SEGUNDO O RITO DO DO ART 1.030, I, *B*, DO CPC (ART. 543-C DO CPC/73). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA E NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO AFASTADAS. DIREITO A INDENIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DAS MENSALIDADES DE RATEIO. EFEITOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DE ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Descabimento do agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC quando a Corte estadual inadmite o recurso especial com base em recurso repetitivo, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC.

2. Tendo o TJMG concluído que a agravada é parte legítima para promover, de forma solitária, a demanda indenizatória, reformar tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório e cláusulas contratuais, o que é inviável, na via eleita, ante o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. O simples atraso no pagamento de parcela do prêmio pelo segurado, sem que tenha sido formalmente constituída em mora, não basta para impedir o exercício de seu direito à indenização prevista no contrato de seguro.
4. Qualquer outra análise acerca da inadimplência das mensalidades de rateio e seus efeitos, da forma como trazida no apelo nobre, seria aqui inviável por força das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.
5. Esta Corte firmou o entendimento de não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS PESADOS - AUTO TRUCK (AUTO TRUCK) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SEGURO DE PROTEÇÃO VEICULAR – PRELIMINARES – INÉPCIA RECURSAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA – BOA-FÉ CONTRATUAL – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA – DANOS MORAIS – MEROS ABORRECIMENTOS. - Segundo o princípio da dialeticidade, deve o recorrente apresentar fundamentos de fato e de direito pelos quais haja impugnação precisa e direta da razão de decidir adotada pelo julgador a quo, sob pena de não conhecimento por desrespeito à regularidade formal. - O proprietário de veículo automotor possui legitimidade para pleitear indenização securitária em juízo, ainda que não tenha efetivamente integrado o contrato de seguro. - O inadimplemento de mensalidades referentes ao contrato de proteção veicular, por si só, não exonera a associação da obrigação de indenizar na hipótese de sinistro, mormente quando inexistente constituição em mora do segurado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Para a configuração do dano moral, é imprescindível que a agressão atinja o sentimento íntimo e pessoal de dignidade do indivíduo. Afinal, à luz da Constituição da República, o dano moral consubstancia-se justamente na ofensa à dignidade humana. O mero descumprimento contratual,

sem maiores repercussões ou reflexos extravagantes na esfera dos direitos da personalidade, não ensejam danos morais passíveis de serem indenizados (e-STJ, fl. 319).

Nas razões de seu agravo, AUTO TRUCK defendeu que *não houve, em momento algum, a pretensão de reexame da matéria fática/probatória, mas tão somente a correta aplicação as disposições normativas processuais exigidas pela matéria* (e-STJ, fls. 416/426).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Do agravo em recurso especial

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (Súmula n. 7 do STJ).

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, AUTO TRUCK alegou dissídio e violação dos arts. 18, 114 e 115, todos do CPC e 421, 422, 425 e 476, todos do CC/02, ao sustentar que **(1)** os embargos não tem caráter meramente procrastinatório, motivo pelo qual deve ser afastada a multa, em virtude da Súmula n. 98 do STJ; **(2)** a parte autora não tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, bem como é necessário litisconsórcio ativo necessário, que deveria ser formado com o associado; e **(3)** não está obrigada a pagar indenização por causa do inadimplemento do associado, bem como inexistente previsão contratual no sentido de que ela tivesse o dever de notificar previamente o filiado para, depois, denegar a indenização com fundamento na inadimplência.

(1) Da multa processual

No que se refere ao cabimento da aplicação de multa em embargos de declaração, o recurso não merece que dele se conheça.

Isso porque, com o advento do novo CPC, aos 18/3/2016, passou a existir expressa previsão legal no sentido do **não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo, *in verbis*:**

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

No caso dos autos, o apelo nobre foi inadmitido, nos termos do art. 1.030, I, b, do CPC, pois a decisão recorrida coincide com a orientação assentada no julgamento dos REsp n. 1.410.839/SC – TEMA n. 698 do STJ.

Assim, descabe a interposição do agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC quando a Corte de origem inadmitir recurso especial com base em recurso repetitivo, o que implica, no particular, o não conhecimento da insurgência.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 1.030, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO 1. O único recurso cabível da decisão que nega seguimento aos recursos às instâncias superiores (STJ e STF), em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, é o agravo interno, a teor do expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC.

2. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.342.906/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. ARTIGO 1031, I, B, § 2º, DO CPC/15. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO COM BASE NA CONFORMIDADE COM PRECEDENTE EM REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o qual prevê, no seu art. 1.030, I, "b", § 2º, que cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do STJ em recurso repetitivo.

2. No caso, foram interpostos sucessivamente agravo interno e agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu o recurso especial, inviabilizando o conhecimento desse último, em razão da preclusão consumativa.

3. Consoante o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), não cabe agravo em recurso especial contra decisão que não admite o recurso especial com base em repetitivo, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, em virtude da falta de dúvida objetiva acerca do recurso cabível na hipótese. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.232.733/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial com relação ao cabimento da aplicação de multa em embargos de declaração.

(2) Da legitimidade passiva e do litisconsórcio ativo

No que concerne às alegações de que a parte autora não tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, bem como é necessário litisconsórcio ativo necessário, que deveria ser formado com o associado; não é possível o conhecimento do apelo nobre, pelas seguintes razões.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, avaliando o conjunto fático-probatório contido nos autos, consignou que ZILDA PEREIRA DA COSTA MATOS (ZILDA) é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda e indeferiu o litisconsórcio ativo com o associado. Confira-se:

Illegitimidade Ativa e Litisconsórcio ativo necessário

A associação de proteção veicular, ora apelante principal, sustenta que, por não ser titular da apólice, a autora/apelante adesiva não possui legitimidade para pleitear a indenização securitária, porém, melhor sorte não lhe assiste.

Isso porque, em que pese o segurado na apólice seja o filho da autora/apelante adesiva, resta incontroverso que referida parte é a proprietária do veículo objeto do contrato de proteção veicular, sendo, portanto, patente sua legitimidade para pleitear a indenização securitária.

Por oportuno, vale ressaltar que o objeto do seguro não é a pessoa, mas, sim o bem (veículo), motivo pelo qual seu proprietário é quem vai suportar os supostos prejuízos advindos do sinistro.

Com efeito, a legitimidade ad causam depende do vínculo existente entre os sujeitos da ação (relação jurídica substancial) e deles com a causa (objeto litigioso), de modo que são hábeis a integrar a lide aquelas pessoas cujo patrimônio pode ser afetado com a procedência da demanda.

[...]

Quanto à existência de litisconsórcio ativo necessário, em que pese o esforço despendido pela apelante principal, a tese ventilada não merece guarida.

Isso porque, reconhecida a legitimidade da parte autora/apelante adesiva para pleitear a indenização securitária, não se revela cabível limitar o direito de ação da referida parte, condicionando seu exercício à inclusão de terceiro no polo ativo da demanda.

[...]

Sob tais considerações, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e litisconsórcio ativo necessário (e-STJ, fls. 319/323 - sem destaques no original).

Desse modo, tendo o TJMG concluído que ZILDA é parte legítima para promover, de forma solitária, a demanda indenizatória, reformar tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático- probatório e cláusulas contratuais, o que é inviável, na via eleita, ante o óbice das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 140 DA LEI N. 9.279/1996. EFEITOS DA CESSÃO INTER PARTES. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PARA EFEITOS ENTRE AS PARTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS E PROVAS. REVISÃO VEDADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. A decisão do Tribunal de origem que reconheceu a legitimidade ativa da agravada foi devidamente fundamentada, à luz da jurisprudência consolidada deste Tribunal. Rever a matéria ensejaria revolvimento de fatos e provas o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.786.599/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024 - sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, em fase de cumprimento de sentença.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à legitimidade ativa do recorrente, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.575.896/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC /2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 3. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

3. Na hipótese, verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido, acerca da ausência de litisconsórcio passivo necessário e de que a prescrição não foi consumada, a qual foi efetivamente analisada nos embargos à execução opostos pela agravante, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. [...]

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.644.826/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. As conclusões do aresto reclamado acerca da legitimidade passiva da ora agravante estão amparadas no acervo fático-probatório constante dos autos, cuja revisão esbarra nos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.272.793/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 26/8/2019, DJe 30/8/2019 - sem destaque no original)

(3) Da inadimplência do associado e seus efeitos

No particular, AUTO TRUCK defendeu que não está obrigada a pagar indenização por causa do inadimplemento do associado, bem como inexistente previsão contratual no sentido de que ela tivesse o dever de notificar previamente o filiado para, depois, denegar a indenização com fundamento na inadimplência.

Por sua vez, quanto ao ponto, o Tribunal mineiro consignou que

[...] Versa a presente demanda acerca de ação indenizatória por danos materiais e morais, na qual a parte autora/apelante adesiva afirma que associação de proteção veicular ré/apelante principal se recusou, indevidamente, a realizar o pagamento de indenização securitária após o furto do seu veículo segurado, mesmo estando vigente a garantia securitária contratada.

Por sua vez, a associação, ora apelante principal, sustenta que houve o inadimplemento contratual por parte da autora/apelante adesiva, que deixou de quitar as mensalidades do contrato após a comunicação do sinistro, descumprindo diversas cláusulas contratuais, fato que ensejou a exclusão da parte do quadro de associados e, por conseguinte, afastou seu direito ao recebimento da indenização securitária.

Destarte, cinge-se a controvérsia recursal em verificar se o inadimplemento das mensalidades por parte da autora/apelante adesiva é suficiente para obstar seu direito ao recebimento da indenização securitária contratada.

Pois bem. Acerca do inadimplemento das mensalidades, dispõe o regulamento de proteção veicular discutido que:

3. DAS MENSALIDADES 3.1. A mensalidade será cobrada através de boleto bancário (ou outra forma que venha a ser estabelecida), correspondendo ao número de veículos cadastrados pelos associados, acrescido de despesas administrativas, demais custos da Associação, bem como valores correspondentes ao rateio dos custos para indenização dos eventos dos associados.

(...) 3.5. O não pagamento da mensalidade dentro do prazo tolerado acarretará imediata inativação do associado (e, conseqüentemente, exclusão do Programa de Proteção Veicular), independentemente de notificação

prévia, inclusive na hipótese do veículo cadastrado já estar em processo de indenização de evento seja por furto, roubo, perda total e parcial.

3.6. O não pagamento de qualquer mensalidade implicará na perda do direito a indenização, ainda que o fato gerador da indenização tenha ocorrido antes do vencimento da mensalidade não paga.

Outrossim, quanto às mensalidades referentes ao rateio, cobradas pós-sinistro, está previsto que:

5. DO RATEIO O programa de proteção veicular funciona através do rateio dos prejuízos suportados ou ocasionados pelos veículos cadastrados, sem prejuízo das despesas descritas no item 3.1.

Os valores são rateados proporcionalmente entre as cotas dos associados, mês a mês.

Os rateios se referem a eventos passados, de forma que a proteção do veículo cadastrado obedece aos itens 3.5 e 3.6.

Para fazer jus ao recebimento da indenização parcial ou integral, associado deverá participar do rateio dos valores correspondentes aos prejuízos suportados ou causados pelo seu veículo cadastrado, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, sempre observando o disposto na cláusula 3.6 e 3.7.

No caso concreto, é incontroverso que no momento do sinistro (furto/roubo do veículo) inexistia inadimplência em relação aos pagamentos das mensalidades. Assim, o cerne da discussão diz respeito ao inadimplemento das mensalidades de rateio.

Com efeito, não restam dúvidas de que a parte apelante tinha ciência da obrigação de continuar contribuindo com as mensalidades durante doze meses após o sinistro para participar do rateio dos prejuízos, junto aos demais associados, mormente considerando que no momento da comunicação do sinistro, foi assinado, pelo segurado, um termo de ciência e compromisso (documento de ordem 43) informando claramente acerca de tal obrigação.

Todavia, a inadimplência, apenas em relação às mensalidades de rateio, não é suficiente para afastar o direito da parte à indenização securitária, haja vista que estas podem ser descontadas diretamente da indenização a ser auferida pelo segurado, conforme determinado na sentença, evitando-se prejuízos à coletividade de associados e, em contrapartida, resguardando o direito da parte de ser indenizada.

Ora, a negativa de pagamento da indenização por parte da apelante principal afronta os princípios basilares que norteiam as relações contratuais, pois durante anos auferiu os valores provenientes das mensalidades do contrato de proteção veicular pagas pelo segurado e, justamente no momento da contraprestação, tenta se esquivar do cumprimento da obrigação de indenizar.

Não bastasse, sequer houve a interpelação do segurado acerca da sua inadimplência, com o escopo de constituir-lo em mora, condição, conforme construção jurisprudencial, imprescindível para o

cancelamento do contrato e, consequente, negativa de cobertura securitária (e-STJ, fls. 319/330 - sem destaques no original).

Em suma, verifica-se que o Tribunal mineiro compreendeu, com base no contrato de seguro e na prova então produzida, que o simples atraso no pagamento de parcela do prêmio pelo segurado, sem que tenha sido formalmente constituída em mora, bem como a inadimplência das mensalidades de rateio, não bastam para impedir o exercício de seu direito à indenização prevista no contrato de seguro.

Nesse panorama, qualquer outra análise acerca da inadimplência das mensalidades de rateio e seus efeitos, da forma como trazida no apelo nobre, seria aqui inviável por força das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

Por derradeiro, é de se ressaltar que esta Corte firmou o entendimento de não ser possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional.

Confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

[...]

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.692.173/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 30/11/2020, DJe 2/12/2020 - sem destaque no original)

Desse modo, está claro que o recurso especial não deve nem sequer ultrapassar a barreira do conhecimento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** o apelo nobre.

MAJORO de 12% para 15% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ZILDA, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.380.390 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0191206-6

Número de Origem:

10000221024474002 10000221024474003 10000221024474004 10000221024474005
50189153020198130027

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS PESADOS - AUTO-TRUCK

ADVOGADOS : BADY ELIAS CURI NETO - MG064754
CAROLINA TEIXEIRA SOUZA LIMA - MG083219

AGRAVADO : ZILDA PEREIRA DA COSTA MATOS
ADVOGADO : REGINALDO SILVA NETO - MG106953

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025